

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 04 19 04 006 4

0000774

HS

BRIEF

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET



ESTATUTOS

DA

SANCTA IRMANDADE DOS CLERIGOS

NA

CIDADE DE COIMBRA

REFORMADOS E CONFIRMADOS EM 1694

SENDO JUIZES

O REVERENDO CONEGO ANTÃO SARAIVA

E O REVERENDO LICENCIADO IVO DE ALMEIDA

E ESCRIVÃO

O REVERENDO LICENCIADO MANUEL DA PIEDADE *



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1860

UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY



Brief
HS
0000 774

A impressão dos Estatutos da Santa Irmandade dos Clerigos Pobres, erecta na Igreja de S. João d'Almedina, hoje Capella Episcopal d'esta Cidade de Coimbra, era uma necessidade reconhecida de ha muito tempo por todas as pessoas encarregadas da administração da dicta Irmandade. E com effeito nada mais facil do que soffrer algum extravio, o unico exemplar dos Estatutos, que havia, e esse manuscrito: por outro lado convinha que todos e cada um dos irmãos possuissem um exemplar dos seus Estatutos, para melhor saberem quaes as obrigações, que têm a cumprir. Por estes motivos principalmente foi decidido em Meza, que se mandassem imprimir os Estatutos, a fim de serem distribuidos por todos os irmãos os competentes exemplares, ficando o original no archivo da Irmandade; o que assim se fez, sendo

Juizes, Dr. *Antonio José de Freitas Honorato*, e o Bacharel *Antonio Joaquim de Sá Mendonça*.

Secretario, o Reverendo *Antonio dos Sanctos Caria*.

Thesourciro, o Reverendo *Antonio Lopes Saraiva*.

Visitadores, o Bacharel *Francisco José Brandão* e o Reverendo *Manuel Luiz Marques*.

ESTATUTOS
DA
SANCTA IRMANDADE DOS CLERIGOS
NA
CIDADE DE GOIMBRA
E NA
EGREJA DE S. JOÃO D'ALMEDINA

PREFACIO

Commum opinião é dos expositores, que com a antiguidade do tempo e frequencia dos costumes, se mudam e alteram as leis, porque é conveniente para o bom governo das communitades e Republicas o reformarem-se, estabelecendo-se novas leis adequadas áquillo, que a maior experiencia mostrou ser mais util, da qual, como mestra de todas as cousas, se aprende a melhor direcção: E esta doutrina se verifica pela disposição dos Sagrados Canones; como expressamente o decretou o Summo Pontifice Innocencio III, no Cap. *Non debet, VIII, de consanguinitate, et affinitate*: «*Non debet reprehensibile judicari, si secundum varietatem temporum statuta, quoque varientur humana, presertim cum urgens necessitas, vel evidens utilitas id exposcit, quoniam ipse Deus ex his, quae in veteri testamento statuerat, nonnulla mutavit in novo.*» Isto mesmo decretou o Summo Pontifice Bonifacio VIII, no cap. *Alma mater, de Sent. excommunicat.* Liv. 6.^o, ao qual elegantemente ex-

plicou o doutissimo Prelado Covarruvias, tomo 1.^o, 2.^a p. n.^o 2, *per totum*. D. August. lib. 1.^o, *de libero arbitrio*, cap. VI. D. Thom. *in* 1.^a s., q. 97, art. 1, q. 104, art. 3. *Arist.* lib. 2.^o, *Politi*, cap. VI. *Plat. VI dialog. de legibus*; e todos os mais, que sôbre esta materia escreveram.

E como estes fundamentos se acham verificados nos estatutos, leis antiquissimas d'esta Sancta Irmandade; porque pela muita variedade dos tempos, que de sua instituição são passados, se achavam quasi desvanecidos e mal observados, como tambem da experiencia do governo, e regimento d'ella se tem experimentado o faltarem aos antigos estatutos muitas declarações para convenientemente se reger, assim no espiritual, como no temporal. Pelo que, obrigados com o zêlo e caridade catholica, os Juizes e mais Irmãos, que hoje são d'esta Sancta Irmandade, determinaram se estabelecessem novos estatutos, em que se declarassem (com a direcção dos antigos) todas as cousas, que no tempo presente se achassem ser mais convenientes para o bom governo, conservação e augmento d'ella: para o qual effeito elegeu a Irmandade o Reverendo João de Araujo Aranha, Chantre da Igreja de S. Pedro; o Reverendo Doutor Antonio Alvares de Carvalho, o Reverendo Doutor Jeronymo Monteiro de Almeida, o Reverendo Padre João Gameyro, Subchantre da Sé d'esta cidade, e o Reverendo Domingos Fernandes, escrivão d'esta Sancta Irmandade, que todos junctos com a assistencia dos Juizes d'ella, que de presente são o Reverendo Licenciado, Mauricio Sarai-va da Costa, e o Reverendo Licenciado, Matheus Vieira, prior da Igreja de Sancta Justa, compozessem esta obra, tanto do serviço de Deus, e da Virgem MARIA Nossa Senhora, sob cuja protecção esta Sancta Irmandade é instituida, e por cujo favor se conserva ha mais de quatrocentos annos, levando a primazia por sua antiguidade e decóro a todas as mais d'esta Cidade: e com tão divina Protectora, se pôde seguramente esperar a permanencia por todos os seculos, e o augmento da caridade, e mais virtudes em todos os Irmãos para honra, e gloria de Deus, e da mesma Senhora.

CAPITULO I.

DA EGREJA E LOGAR EM QUE ESTA SANCTA IRMANDADE ESTÁ FUNDADA.

Teve esta Sancta Irmandade a sua primeira fundação na Igreja Cathedral d'esta Cidade, como consta dos estatutos antigos; e attendendo-se ás inconveniencias que se lhe seguiam, por serem muitos os officios Divinos, que na dicta Cathedral se celebram, que não davam lugar aos que esta Sancta Irmandade é obrigada a fazer; se resolveram os Irmãos d'ella a trasladarem-na para a parochial de S. Christovão, por ser Igreja mais apta, e no coração d'esta Cidade; principio, a que se attendeu, quando a fundaram na Cathedral: e porque agora se acha esta Sancta Irmandade com Capella propria na Igreja parochial de S. João d'Almedina (como consta da escriptura, que vae no fim d'estes estatutos), se trasladou para a dicta Igreja pelas razões apontadas no capitulo seguinte.

CAPITULO II.

DA RAZÃO POR QUE ESTA SANCTA IRMANDADE SE TRASLADOU PARA A PAROCHIAL EGREJA DE S. JOÃO DE ALMEDINA, E COMO NELLA SE HÃO DE CELEBRAR OS OFFICIOS DIVINOS, E FAZEREM AS MESAS E MAIS JUNTAS NECESSARIAS, E DO QUE SE HA DE DAR AO THESOUREIRO DA DICTA EGREJA.

Estabelecemos, que na Igreja parochial e collegiada de S. João d'Almedina d'esta Cidade, não por estar o sitio mais conveniente para todos os irmãos se juntarem com menos incommodo, como era na de S. Christovão, mas porque temos casa nossa com Capella propria, o que não tinhamos na outra; e ser em utilidade da Irmandade, a que mais se deve atten-

der, que á conveniencia dos irmãos; em razão dos ornamentos, e cêra estarem recolhidos em os armarios (d'onde não podêmos ser excluidos), que estão dentro na dicta Igreja; 'nella se façam todos os officios, e cantem as Missas, e se façam as Mesas, e chamamentos dos Irmãos, que forem necessarios, e a que esta Irmandade está obrigada: e respeitando ao trabalho, que o Thesoureiro da dicta Igreja tem da assistencia, que 'nella faz em o tempo das sobredictas obrigações e signaes, que está obrigado a fazer em os sinos, assim á noute, como pela manhã, e no mais tempo dos Officios e Missas cantadas, e das hostias e vinho aos Irmãos, que disserem Missa em o tal tempo, se lhe dará meio tostão em cada Officio e Missa cantada de festa.

CAPITULO III.

DA FÓRMA EM QUE SE FARÃO AS PAUTAS PARA ELEIÇÃO DOS OFFICIAES DA MESA.

Para se evitarem algumas confusões e inconvenientes, que se seguem das eleições feitas com pouca certeza, e conhecimento das pessoas mais dignas e convenientes ao bom governo d'esta Sancta Irmandade, em que para os officios d'ella, se deve votar: Estabelecemos, que em o dia assignado pelos officiaes da Mesa para se celebrar a missa de Nossa Senhora da Conceição; 'nesse dia, de manhã, não irão ás obrigações de seus beneficios na fôrma do Cap. XVII, em que dispõe, que sejam contados não assistindo, tendo obrigação 'nesta Sancta Irmandade, e se juntarão na sobredicta Igreja pelas sete horas os reverendos Juizes, e os mais officiaes da Mesa, e provendo os assentos de todos os Irmãos d'esta Sancta Irmandade, ou rol em que estiverem escriptos seus nomes, farão pauta dos Irmãos, que lhes parecerem mais convenientes; a qual estará feita para 'nelles se votar, quando os Irmãos vierem para assistir á Missa, e se fará na fôrma seguinte.

Primeiramente, conformados os votos dos officiaes da Mesa nos sujeitos, que devem ser na pauta nomeados, nomearão seis irmãos para juizes; tres, que morem do arco de Almedina para cima; e tres do arco de Almedina para baixo, dos quaes escolherá por votos, a Irmandade, de todos os irmãos, dous, para juizes, cada um residente nos sobredictos sitios. E na mesma fórma fará a Mesa pauta para os dous visitantes; e tambem se fará pauta nomeando tres irmãos, dos quaes se elegerá um para escrivão; e assim tambem se fará pauta para thesoureiro, e esta pauta será escripta pelo escrivão da Irmandade e assignada pelos juizes, e mais officiaes da Mesa.

CAPITULO IV.

DO DIA EM QUE SE HA DE FAZER A ELEIÇÃO.

Considerando nós, que a maior parte dos irmãos d'esta Sancta Irmandade são conegos, priores e beneficiados, assim da Igreja Cathedral, como das Collegiadas d'esta cidade, e outros serventes d'ellas; e que em a vespera e dia do Nascimento de CHRISTO Senhor Nosso, e em os mais dias de festas, e sanctos do anno são todos muito occupados, na assistencia da obrigação de seus beneficios nas suas Igrejas, e por esta causa não podiam assistir, como convinha, no bom governo d'esta Sancta Irmandade na eleição dos officiaes da Mesa, procissão e festa principal, que esta Irmandade em cada um anno faz em louvor da Virgem Nossa Senhora, sob cuja protecção é instituida, e que celebrando-se em um dia, que não fôsse sancto de guarda, ficava com mais conveniencia para os irmãos, e utilidade e decencia com a sua assistencia, assim para a Irmandade, como para o culto divino da festa e procissão, ainda que os Estatutos antigos dispunham que a eleição, procissão e festa se fizesse na vespera e dia de Natal, e os modernos determinavam fôsse em

vespera de Nossa Senhora da Apresentação, conformando-se com o assento, que acharam feito pelos juizes e mais irmãos d'esta Sancta Irmandade no anno de 1693: como este dia é o em que se faz a procissão d'esta Sancta Irmandade, e como por causa da eleição (que acabava tão tarde) saía a procissão de noute: Estabelecemos, que em um dos dias do oitavario da Senhora da Conceição, em qualquer, que os irmãos da Mesa dispozerem para se cantar a Missa, esse seja o da eleição, que se fará, ou antes, ou depois de se cantar a Missa, a qual eleição disporão na fórma seguinte, para o que darão os andadores avizo a todos os irmãos.

CAPITULO V.

DA FÓRMA COM QUE SE HA DE FAZER ELEIÇÃO DOS OFFICIAES.

Estabelecemos que em o sobredito dia antes de se começar a votar nos officiaes, que hão de servir em o anno seguinte, terá cuidado o escrivão de lèr a lista dos nomes dos irmãos em voz alta, perguntando por cada um, se está presente; e os que faltarem, não dando escuza legítima per si, ou pelos andadores, apontará logo, com meio tostão de multa a cada um; e feita esta diligencia, e estando todos os irmãos com quietação e modestia assentados, e os officiaes da Mesa em seu logar, irá o dicto escrivão chamando a cada um dos irmãos por suas antiguidades, e lhe declarará os sugeitos, que estão nomeados na pauta, para votarem nos que lhes parecerem mais convenientes, e 'naquelles, em que votarem, lhes acceitará seu voto em segredo, indo fazendo com riscas lembrança dos votos, para ao depois com os officiaes e juizes da Mesa, que são os que presidem na eleição, se regularem, e se saberem os irmãos, que levaram mais votos nos officios para que foram postos em pauta, e 'nelles se votou; e aquelles, que sairem com a maior parte dos votos, elles serão, os que no anno seguinte ficarão

servindo os dictos officios; e o escrivão em voz alta os nomeará. para que conste a todos os irmãos, dos juizes e officiaes da Mesa, que saíram eleitos: e a nenhum d'elles se admittirá escusa alguma, para deixarem de servir os officios para que foram eleitos; antes os juizes os poderão obrigar com penas e condemnações a que os sirvam, segundo lhes parecer razão.

E publicada a dicta eleição o escrivão notificará aos dictos officiaes, que sairem eleitos, para que se achem presentes na festa, que esta Irmandade faz em vespera de dia de Nossa Senhora da Purificação, que é em o primeiro dia do mez de Fevereiro, para tomarem juramento em Mesa da mão do juiz mais velho, ou de outro, se elle ahi não estiver para bem e verdadeiramente servirem aquelle anno seguinte para que foram eleitos; de que se fará termo no livro que serve das mesmas eleições, assignado pelo novo official, e pelos dous juizes, que esse anno acabam, e d'ahi por diante começarão a servir seus officios.

CAPITULO VI.

DOS OFFICIAES DE MESA, QUE HÃO DE SERVIR, E SER ELEITOS.

Estabelecemos, que se elejam dous juizes em cada um anno na fórma do Capitulo III d'estes Estatutos, e do antecedente a este, e na mesma fórma se elegerão dous visitadores, um escrivão, e um thesoureiro, todos irmãos sacerdotes, e haverá dous deputados, que serão os juizes, que acabam de servir o anno antecedente; e estes deputados não é necessario que se ponham em pauta, nem 'nelles se vote por serem pessoas determinadas e certas, e se no dia do juramento for falecido algum dos officiaes, que por mais votos for eleito, ficará servindo esse anno, o que em segundo logar foi eleito em votos, sem se fazer nova eleição; e tomará o juramento na fórma d'estes Estatutos.

..

CAPITULO VII.

DA PROCISSÃO SOLEMNE D'ESTA SANCTA IRMANDADE,
QUE EM CADA UM ANNO SE HA DE FAZER.

Estabelecemos que em a vespera da Senhora da Apresentação, ás tres horas na mesma tarde do dicto dia, se ordenará uma procissão solemne a qual acompanharão todos os irmãos, que irão com suas sobrepelizes, com toda a ordem e decóro necessario, aos quaes mandará a Irmandade pelos andadores dar velas e tochas, segundo lhe cair por distribuição; e irá o Prestes debaixo do pallio, e levará o Sancto Lenho; e o thesoureiro levará a Cruz diante, e irão ao lado d'ella dous irmãos sacerdotes com duas tochas, e diante do pallio irão quatro irmãos com quatro capas d'asperges, dous de cada lado: e sairá esta procissão da Igreja de S. João de Almedina, pelas ruas que melhor lhe parecer, e se recolherá ao Salvador: e irão todos os irmãos *alternatim* com muita pausa e ordem, cantando o Hymno *Te Deum laudamus* e o cantico *Benedictus Dominus Deus Israel*, e os Psalmos, que forem conducentes ao louvor do Senhor, e os juizes irão com suas varas de traz do pallio acompanhando a procissão: e chegando á Egreja de S. Salvador porá o Prestes a Cruz do Sancto Lenho em o altar da capella mór, e logo começarão todos os irmãos a cantar em louvor da Virgem Nossa Senhora, a antiphona da *Salve Regina*, e acabada ella se dirá o Verso, e logo o Prestes dirá a oração do dia da festa da Apresentação, e se findará a procissão: e o provimento dos irmãos, que hão de levar as varas do pallio e mais ornato da procissão, terão cuidado de o fazer os irmãos da Mesa, mandando com tempo, pelos andadores, avizar os irmãos do encargo que a cada um é distribuido, para que se achem presentes, e não haja falta no tempo da procissão; e os que não vierem, ou não accitarem aquelle encargo, para o que foram avi-

sados, ou não dando justa causa de escusa aos juizes, será cada um condemnado em meio tostão para a fábrica da Irmandade.

CAPITULO VIII.

DA FESTA PRINCIPAL D'ESTA IRMANDADE.

Estabelecemos, que em o dia seguinte, que é o dia da festa da Apresentação de Nossa Senhora, em 21 de Novembro, se fará a festa principal d'esta Sancta Irmandade na mesma Igreja de S. Salvador, que constará de Missa cantada e Sermão, cuja despeza será á custa dos juizes d'esse anno: e recommendâmos muito aos dictos juizes, que como esta Sancta Irmandade se intitula dos clerigos pobres, não excedam os costumes sôbre o ornato da armação da Igreja; nem a Irmandade lh'o consentirá; e todo o irmão, que pelas nove horas da manhã se não achar presente na sobredicta Igreja com sua sobrepeliz para assistir á dicta festa, será condemnado em 50 réis, para o que terá cuidado o escrivão de tomar conta pelo rol dos nomes dos irmãos, e apontar os que faltarem, e isto se fará antes de se começar a Missa, e os andadores terão muito cuidado de comporem os bancos da dicta Igreja, assim para os irmãos se assentarem, como para as mais pessoas, que vierem assistir á festa, e sendo 'nisto descuidados, os condemnarão os juizes a seu arbitrio: e ao thesoureiro da dicta Igreja pelo trabalho de repicar e tanger os sinos na vespera e dia da festa, e de assistir com sua sobrepeliz na administração do que for necessario para a Missa, lhe darão os juizes um tostão de esmola.

CAPITULO IX.

DOS DIAS EM QUE SE DIRÃO AS MISSAS CANTADAS DE NOSSA SENHORA,
A QUE ESTA IRMANDADE É OBRIGADA.

Estabelecemos, que em todos os dias das vesperas das festas de Nossa Senhora, que vêm pelo decurso de cada um anno, se diga uma Missa cantada na Igreja de S. João de Almedina, em o altar da mesma Senhora, pelos irmãos vivos, e augmento d'esta Sancta Irmandade, ás quaes Missas assistirão todos os irmãos com suas sobrepelizes; e se começarão as dictas Missas a cantar desde o primeiro de Novembro até á *Dominica in Albis*, pelas 9 horas; e do tal dia até ao primeiro de Novembro, pelas 8 horas: e acabadas as dictas Missas se dirão solemnemente quatro responsos cantados pelos irmãos defunctos, nas tres naves da Egreja, e o último ao recolher do Prestes para a sacristia com o *Psalmo de profundis*, e nos mesmos dias se dirão outras tantas Missas resadas pelas almas dos irmãos defunctos; e serão as sobre-dictas Missas distribuidas por seus turnos, pelos irmãos; e na mesma fórma as dialmaticas para as Missas cantadas; e os irmãos, que não assistirem ás dictas Missas com suas sobrepelizes, ou faltarem a satisfazer as dictas distribuições sem terem justa causa (que a farão certa aos juizes per si ou pelos andadores), serão condemnados cada um d'elles pelo juiz ou juizes, que assistirem, ou seus substitutos, em vinte réis; e isto se entenderá além do que deve pagar de esmola pela Missa, ou dialmatica, aquelle a quem foi distribuida, e faltou: e o escrivão terá cuidado, antes que se comece a Missa, de lèr o rol dos irmãos, e advertir ao juiz os que faltam, para serem condemnados, e os andadores terão obrigação de darem avizo a todos os irmãos para a assistencia das dictas Missas e distribuições, que lhes forem encarregadas, com pena de serem condemnados ao arbitrio do juiz.

CAPITULO X.

DAS FESTAS DE NOSSA SENHORA, EM QUE SE HÃO DE CELEBRAR AS MISSAS CANTADAS E REZADAS, QUE SÃO AS SEGUINTEs.

Em o primeiro dia do mez de Fevereiro, que é vespera de Nossa Senhora da Purificação, e a 24 de Março, vespera de Nossa Senhora da Anunciação, dia de Nossa Senhora dos Prazeres, que é a primeira segunda feira depois da *Dominica in Albis*; em o mez de Agosto um dos dias *infra octavam* da Assumpção de Nossa Senhora; em o mez de Setembro um dia *infra octavam* da Natividade de Nossa Senhora; em o mez de Dezembro em um dia *infra octavam* da Conceição de Nossa Senhora, e não nomeamos aqui dias certos d'estas outavas, porque como são festas muito solemnes na Egreja Cathedral, e nas mais Egrejas Collegiadas, encarregamos aos juizes e aos mais officiaes da Mesa, que escolham o dia, que dentro das dictas outavas lhes parecer mais conveniente, para se celebrarem as Missas, e dêem ordem aos andadores para que avizem aos irmãos assistam ás Missas nos dictos dias.

CAPITULO XI.

DO OFFICIO GERAL NO OUTAVARIO DOS SANCTOS.

Estabelecemos, que em um dia *infra octavam* de todos os Sanctos, que mais desoccupado parecer aos juizes e irmãos da Mesa, se faça chamamento pelos andadores de todos os irmãos, para em a tarde do tal dia cantarem vesperas e matinas do officio dos defunctos *duplex*, que se começará pelas tres horas da tarde, e no dia seguinte se cantarão

Laudes e Missa solemne, com diacono e subdiacono com suas dialmaticas, pelas almas de todos os irmãos e bemfeitores defunctos, em a qual se dirá a oração *Deus veniae largitor etc.* em a Missa e vespervas, e no fim da Missa se cantará um responso, e os irmãos que não assistirem com suas sobrepelizes ás vespervas e Missa, serão condemnados em um tostão para a cêra da Irmandade; a saber meio tostão faltando ás vespervas, e outro meio tostão faltando á Missa.

CAPITULO XII.

DOS IRMÃOS DOENTES E ENCARCERADOS.

Estabelecemos, que havendo algum irmão doente, e tão pobre e desamparado, que não tenha o necessario, sendo a doença grave e perigosa, o fará saber ao irmão visitador do seu districto, o qual o irá logo visitar: informado da qualidade da doença e necessidade, dará conta a um dos juizes, para mandar prover o dicto doente com a esmola necessaria para a necessidade presente com escripto assignado pelo juiz e visitador; a qual esmola o thesoureiro entregará logo ao dicto visitador para que sem dilação a vá entregar logo ao doente, e guardará o dicto thesoureiro o escripto para descargo de suas contas; e sendo caso que o dicto irmão doente seja pessoa desamparada, e não tenha quem lhe assista, os juizes farão sem dilação chamamento dos mais officiaes da Mesa, e 'nella disporão o que for necessario para socorrer ao dicto irmão, de enfermeiro e alimento corporal, e medicamentos necessarios, para que não tenha falta alguma de remedios para a cura da dicta doença; e os irmãos, que forem prêsos por crimes de que não resulte infamia, ou estiverem encarcerados por algum respeito ou causa civil, e tiverem necessidade de alimentos, e pessoa que ande em seu livramento, fazendo-o saber á Mesa, serão providos conforme suas necessidades.

CAPITULO XIII.

DA ASSISTENCIA QUE SE HA DE FAZER AO IRMÃO QUE ESTIVER EM ARTIGO DE MORTE.

Estabelecemos, que constando aos Irmãos visitadores que algum irmão doente está tão perigoso, que os medicos desconfiem de sua vida, o farão logo saber ao escrivão, o qual terá logo cuidado de fazer distribuição pelo livro d'onde se costumam fazer as distribuições, e por sua ordem distribuirá duas horas a cada dous irmãos para assistirem ao dicto irmão, que estiver em perigo de vida, e o ajudarem a bem morrer; e dilatando-se mais a sua morte, se continuará a mesma distribuição aos que se seguirem de dous em dous na fórmula acima declarada; e os andadores darão com todo o cuidado as dictas distribuições; e os visitadores procederão 'nesta materia com toda a caridade, e diligencia por ser a principal obrigação de seu officio, o que lhe encarregamos, e ser a materia de maior importancia para o bem e salvação das almas; e os dous Irmãos que assistirem ao tal doente em o tempo que expirar, mandarão logo aviso ao andador do districto do defuncto para que dê parte ao escrivão do seu fallecimento, para poder prover de tudo aquillo que for necessario para se amortallar seu corpo com os paramentos necessarios, e cêra e mais cousas, que forem necessarias para composura da casa e cadaver, o que fará sem dilação.

CAPITULO XIV.

DO ENTERRAMENTO DOS IRMÃOS DEFUNCTOS.

Estabelecemos que, fallecendo algum de nossos irmãos, o andador do seu districto dará logo parte ao escrivão do tal fallecimento, para que proveja os livros, vendo 'nelles se o tal irmão defuncto tem algum impedimento para que a Irmandade lhe faça seu entêrro; e achando que o não tem, dará o dicto escrivão ordem aos andadores para que dêem recado a todos os irmãos com hora certa para se fazer o entêrro, e tambem avisarão aos thesoureiros de todas as Igrejas d'esta cidade, assim para que façam os tres signaes em os sinos, como tambem para virem acompanhar com as suas cruces o enterramento, conforme o dispõe os estatutos antigos; e aos dictos thesoureiros, e moço do côro da Sé, que levarem as cruces, se lhes dará pelo seu trabalho de esmola a cada um 50 réis, por darem os signaes e levarem a cruz.

E deixando algum irmão em seu testamento que o enterrem fóra d'esta cidade, a Irmandade não será obrigada a o enterrar, excepto enterrando-se em a Igreja do mosteiro de Sanct'Anna, Sancta Clara, S. Francisco e Carmelitas descalços; e na fórma sobredicta se fará o entêrro aos que residirem nos dictos mosteiros, vindo a enterrar-se 'nesta cidade, ou enterrando-se 'nelles; e os irmãos, que morrerem 'nesta cidade, ou nos sobredictos mosteiros, serão acompanhados com a Irmandade; e se enterrarão na sua tumba; e o que se não enterrar na tumba da Irmandade, não será esta obrigada a acompanhal-o, nem a fazer-lhe seu entêrro, mas sempre se lhe farão os mais suffragios da obrigação como aos mais: e os que morarem, e fallecerem em alguma quinta dos áros d'esta cidade, ou fóra d'elles, enterrando-se na tumba d'esta Irmandade, a Irmandade os irá buscar com a tumba ás portas da cidade, e alli lhes cantarão seu responso como é costume, e lhes farão seu entêrro; e na

mesma fórma se acompanharão os ossos de qualquer irmão, que venha m de fóra a sepultar-se 'nesta cidade; e a Irmandade dará vélas e tochas para o acompanhamento do entêrro de todos os irmãos; e todo o irmão, que faltar nos dictos enterros, ou a qualquer d'elles, não tendo legítima causa, será condemnado em um tostão, e se algum for acompanhar sem sobrepeliz, será condemnado em meio tostão, e da qualidade das escusas conhecerão os juizes da Irmandade com o escrivão, e a elles pertencerá determinar se são justas ou não; e o escrivão terá muito cuidado de examinar pelo rol dos nomes dos irmãos se falta algum; e faltando lhe apontará logo as sobredictas mulctas.

CAPITULO XV.

DOS OFFICIOS QUE SE HÃO DE FAZER PELAS ALMAS DOS IRMÃOS DEFUNCTOS.

Estabelecemos, que, fallecendo algum irmão, se lhe façam em tres dias tres officios de nove lições *duplex*, e antes que se comece o primeiro cantarão as vespervas dos defunctos; e em todos os tres officios haverá Missa cantada com diacono e subdiacono por distribuição; e cada um dos irmãos será obrigado a dizer duas missas resadas pela alma do irmão defuncto; e se alguma das cantadas lhe couber por distribuição, nem por isso ficará escuso de dizer as duas resadas, e todos os irmãos seculares em cada um dos dictos officios rezarão uma corôa de Nossa Senhora pela alma do defuncto. E todo o irmão, que não assistir aos dictos officios com sua sobrepeliz, não dando legitima escusa, será condemnado pela falta de cada um dos officios em meio tostão, que se applicará por esmola para uma Missa pela alma do defuncto, e o que assim faltar, fica obrigado a rezar os dictos officios a que não assistir, mas nunca lhe encarregarão a Missa pela falta que fez: por essa mandarão

os officiaes da Mesa fazer por um dos irmãos, e nenhum irmão se irá da Igreja antes de se findarem os officios sem licença dos juizes, que só lh'a darão, tendo causa justa sob a dicta pena.

CAPITULO XVI.

DO SILENCIO QUE SE HA DE TER NOS OFFICIOS DIVINOS, PROCISSÃO E ENTERRAMENTO.

Estabelecemos, que na assistencia dos officios divinos, enterramentos e procissão, se hajam todos os irmãos com grande modestia, e quietação, que para taes actos se requer; porque como sacerdotes devem dar exemplo para com elle edificarem ao mais povo, com que terão particular cuidado os juizes e procederão contra os rebeldes como lhes parecer serviço de Deus, com multas, e mais mais penas, confórme o merecer sua contumacia; e para que todos os irmãos assistam á obrigação, que tem assim no rezar dos psalmos, como no cantar das lições dos officios dos defunctos, e tambem na assistencia das Missas cantadas das festas, ordenâmos, que nenhum irmão diga Missa, em o tempo, que se estiverem fazendo os officios, ou cantando as Missas das festas, e querendo-a dizer, a dirão antes, ou depois dos dictos officios, com pena de serem multados na mesma fórmula dos que não assistem ás dictas solemnidades.

CAPITULO XVII.

DE COMO DEVEM SER CONTADOS NAS EGREJAS EM QUE ASSISTIREM OS IRMÃOS QUE VIEREM ÀS OBRIGAÇÕES DA IRMANDADE.

Estabelecemos, conformando-nos com os Estatutos antigos d'esta Sancta Irmandade, que aprovaram, e confirmaram os Illustrissimos Senhores Bispos Condes, nossos prelados, e o Reverendo Cabido na Sé vacante, em os quaes se ordena, que os irmãos que vierem assistir ás obrigações d'esta Sancta Irmandade, sejam contados em seus beneficios nas Egrejas em que assistirem, e assim se guardará d'aqui por diante, e serão contados os irmãos na Egreja Cathedral, e Collegiadas d'esta Cidade, que vierem assistir ás obrigações d'esta Sancta Irmandade aquelle tempo, e horas, que nellas estiverem occupados; a saber se vierem a satisfazer a distribuição, que se lhes fizer de Missas, e dialmaticas nas festas e officios da Irmandade, e assistir aos dictos officios e festas.

E outrosim havendo chamamentos e junctas em tempo, que haja occupações nas sobredictas Egrejas, irão a terceira parte dos Beneficiados, Economos e Capellães da Sé, ou aquelles, que commodamente podérem ir sem se fazer falta aos serviços das Egrejas, e os que assim forem á dicta Irmandade serão contados como presentes em todas as distribuições e benesses, que então houver nas sobredictas Egrejas.

CAPITULO XVIII.

DA FÓRMA EM QUE SE HÃO DE PROVER AS VARAS E BRANDÕES DOS JUIZES,
E OFFICIO DE ESCRIVÃO, E MAIS OFFICIAES DA MESA,
ESTANDO OS PROPRIETARIOS ABSENTES.

Estabelecemos, que quando nos actos em que for juncta esta Irmandade assim a enterros e officios, Missas e outras solemnidades em que os Juizes costumam ter suas varas ou brandões, e os proprietarios estiverem absentes, ou impedidos, se entregarão as dictas varas e brandões aos irmãos mais antigos, que tiverem sido juizes e presentes estiverem, aos quaes, depois que tiverem as dictas insignias, lhes obedecerá toda a Irmandade como aos proprietarios, e terão toda a jurisdicção, que elles têm. E sendo caso, que depois de estarem assim substituidos se entrarem dentro na Igreja os Juizes proprietarios, se lhes entregarão logo as dictas insignias para governarem seus dictos officios; porém indo os ditos substitutos com seus provimentos em procissão, ou entêrro de algum Irmão fóra da Igreja, e chegando 'neste tempo os juizes proprietarios, se não privarão os dictos substitutos das insignias; antes as levarão até se recolher a procissão, ou enterramento para a Igreja, aonde serão logo entregues aos proprietarios; e isto ordenâmos por considerarmos não ser decente o haver descompostura pública, tirando-se as dictas insignias a quem as leva em semelhantes actos, e se evitar algum escandalo, que podia resultar: e outrossim, sendo absente ou impedido o escrivão, substituirá em seu lugar o Irmão, que immediatamente lhe precedeu no officio, e o mesmo se observará sendo absentes os mais officiaes da Mesa.

CAPITULO XIX.

COMO SE PROCEDERÁ CONTRA OS IRMÃOS, QUE NÃO OBEDECEREM AOS CHAMAMENTOS E MAIS OBRIGAÇÕES D'ESTA SANCTA IRMANDADE.

Estabelecemos, que quando algum Irmão fôr tão contumaz e descuidado de sua obrigação (o que Deus não permitta), que por muitas vezes falle, e não venha quando fôr chamado para as juctas e mais obrigações da Irmandade, e ao andador, que o chamar não der licita escusa, para da sua parte a dar aos Juizes, ou lhe responder algumas palavras descompostas contra o respeito da Irmandade e seus officiaes, ao tal Irmão possam os juizes condemnar em Mesa no que lhes parecer conveniente: e persistindo o dicto Irmão em sua contumacia, que não queira obedecer como é obrigado, será admoestado por tres vezes pelo Escrivão, da parte dos Juizes, que assim o mandarem, e preservingo sem obedecer aos Juizes, com todos os mais officiaes da Mesa junctos, o riscarão de Irmão, de que se fará termo assignado por toda a Mesa; declarando-se 'nelle as causas e fórma pelo que o tal Irmão fôr riscado, e nunca mais será admittido por Irmão ainda que dê grandes esmolas.

CAPITULO XX.

DO MODO COM QUE A MESA PRECEDERÁ SÔBRE AS DISCORDIAS DOS IRMÃOS.

Estabelecemos, que havendo entre alguns Irmãos desta Sancta Irmandade dúvidas, discordias ou inimizade (o que Deus não permita), os visitantes informarão a Mesa, em como, fazendo sua obrigação, admoes-

taram aos dictos irmãos discordes com toda a caridade, e porque não bastaram suas admostações, para os quietar e pacificar, por isso dão a dicta conta; e a Mesa 'neste caso chamará os dictos Irmãos, e com a suavidade e razões possiveis os admoestará para que deixem odios, e que se perdõem um ao outro, ficando unidos com verdadeira caridade; e quando não obedecam, procederá contra elles na forma, que melhor, lhes parecer até serem excluidos e riscados de Irmãos.

CAPITULO XXI.

DA INTRANCIA DE IRMÃOS.

Estabelecemos, que, querendo algum ecclesiastico, ou seja de ordens sacras, ou menores até prima tonsura, morador, ou residente 'nesta cidade, ser Irmão d'esta Sancta Irmandade, fará súppllica á Mesa, e precedendo os votos de toda a Irmandade, sahindo a maior parte a seu favor, será acceito por Irmão e se lhe dará juramento, que tomará da mão de um dos Juizes, em que prometterá guardar tudo o que está disposto 'nestes Estatutos; de que tudo se fará termo no livro das intrancias dos Irmãos pelo Escrivão, o qual será assignado pelo intrante e Juizes, e dará de esmola um cruzado em fórmula ordinaria, ou o mais que lhe parecer, conforme sua qualidade, ou devoção; porém não será admittido a esta Irmandade pessoa ecclesiastica alguma, que tenha de idade sessenta annos para cima, salvo se der vinte mil réis de esmola, e os que tiverem de quarenta annos para cima, não serão admittidos menos de quatro mil réis de esmola; e os sacerdotes assistentes e moradores 'nesta cidade, que, depois de terem a dicta dignidade, em termo de quatro annos não procurarem entrar 'nesta Irmandade, não serão acceitos 'nella sem esmola de dois mil réis de intrancia; e tambem não poderão ser admittidas em tempo algum para irmãos aquellas pessoas,

que tiverem alguma infamia pública, pela qual fossem juridicamente punidos, ainda que offerçam qualquer esmola por grande que seja, em o que os Juizes e os mais Irmãos da Mesa se haverão com toda a circumspecção e advertencia.

CAPITULO XXII.

DA INTRANCIA DOS IRMÃOS LEIGOS, QUE 'NESTA IRMANDADE
TÃO SÓMENTE SE PODERÃO ADMITTIR.

Estabelecemos que nenhuma pessoa leiga seja admittida a Irmão d'esta sancta Irmandade, porque como é de sacerdotes, entre os quaes não convem haja communicação com os seculares, pela auctoridade e decencia do estado ecclesiastico; por esta causa e razão, se não admittirão a ser Irmãos pessoas seculares de nenhuma qualidade que sejam, excepto alguns que são necessarios precisamente para o serviço da Irmandade, que por Irmão sacerdote se não pôde fazer, e os que se poderão admittir são os seguintes: um ou dous doutores, ou formados em medicina, ou approvados, os quaes terão obrigação de curar todos os Irmãos de graça, e sendo enfermidade grave, os visitarão duas vezes ao menos cada dia. E outrosim um boticario, o qual será obrigado a dar os medicamentos de graça, a todo o Irmão que fôr pobre, e aos ricos por metade d'aquillo que valerem, e para lhe constar se o Irmão doente é pobre, lhe será dado um escripto assignado pelo juiz do seu districto em que assim o declare, ou pelo escrivão da Irmandade. E outrosim haverá um procurador leigo, quando não haja Irmão clerigo, que queira servir o dicto officio, o qual terá obrigação de procurar todas as causas e negocios da Irmandade, assim as que correm pleito em juizo, como fóra d'elle, sem porisso levar estipendio algum; e das causas que houver, e seu estado dará conta aos Juizes e Escrivão, e não poderá mover causa de novo

sem os Juizes e mais Officiaes da Mesa lh'o ordenarem, e pelo rol que lhe der o escrivão, cobrará todas as dividas que se deverem á Irmandade, assim de fóros, como de juros e aposentadorias, condemnações e mais fazenda que a Irmandade tem, e todo o dinheiro que receber será obrigado de o entregar, dentro de oito dias, ac Thesoureiro, presente o Escrivão, para se fazer assento do recibo d'elle, e será obrigado a vir dar conta todos os mezes aos Officiaes da Mesa, no dia em que se fizer Mesa, de todos os negocios e cobranças, que tem feito e estão para fazer, e o estado d'ellas. E outrosim haverá dous Irmãos leigos andadores, que serão pessoas bem procedidas e limpas de sangue de toda a infecta nação, os quaes serão obrigados a dar recado a todos os Irmãos, para todos os Officios, Missas e chamamentos e distribuições, que se ordenarem pelos Juizes ou Officiaes da Mesa, assim ordinarias que 'nestes estatutos estão declaradas, como as mais que parecerem aos Juizes são necessarias; e assistam com suas opas róxas, que a Irmandade terá, a todos os officios e festas, acompanhamentos de enterros e procissões, e mais solemnidades e ajunctamentos, que houver na Irmandade, com toda a compostura, de voltas lavadas, e vestidos limpos e honestos. E tem mais obrigação o irem á Igreja onde a Irmandade se junctar, compôr os bancos, e correrá por sua conta acender o thuribulo, e dar a seu tempo a cêra aos Irmãos e aos Juizes as varas, e compõem o mais ornato necessario da Igreja, e darem noticia aos Juizes de toda a escusa que os Irmãos derem, para o que assistirão ao lèr o rol das multas, para que nomeando-se o Irmão lhe lembre a descarga que lhe deram em casa ao dar do recado, e os Juizes a examinarão, se é ou não é justa para assim os condemnar, ou absolver; e faltando algum Irmão por lhe não darem recado, ou faltando a qualquer das sobredictas obrigações, serão logo condemnados em meio tostão, por cada falta que fizerem, e o Escrivão terá cuidado de lh'as apontar; e os Medicos, Boticario e Procurador, não dando inteira satisfação á obrigação de seus officios, constando fazem 'nelles faltas, serão admoestados em Mesa, pela primeira e segunda vez, e não

se emendando serão riscados de Irmãos, e na mesma fórma, se procederá com os dictos andadores, faltando a suas obrigações; e todos os sobredictos Officiaes e Irmãos leigos, serão acceitos por Irmãos na mesma fórma que os ecclesiasticos, e gozarão dos mesmos suffragios e sacrificios, e de todas as mais prerogativas, que 'nestes estatutos se declaram que se devem obrar e fazer pelos Irmãos sacerdotes, em remuneração do seu serviço e trabalho.

CAPITULO XXIII.

DAS APOSENTADORIAS DOS IRMÃOS.

Estabelecemos, que se algum Irmão d'esta sancta Irmandade, se quizer absentar d'esta cidade para outra terra com domicilio mudado, antes de sua partida o fará saber á Mesa, propondo-lhe as razões que tem para o fazer, e querendo ficar incorporado na Irmandade, se fará termo de aposentadoria pelo Escrivão, assignado pelo dicto Irmão e Juizes, declarando-se a terra para onde vae, e pagará cada anno á Irmandade, pelas faltas que com a dicta ausencia faz, quatro centos réis, e será obrigado a mandar pagar a dicta esmola cada anno á Irmandade, e saber do Escrivão os Irmãos que falleceram, para lhes dizer por cada um duas Missas, e rezar três Officios de nove lições, e passando dous annos sem mandar pagar, será riscado; e sendo caso que torne a mudar domicilio para esta cidade, se não houverá mais por aposentado, mas continuará a servir esta Irmandade como os mais Irmãos, e se algum Irmão fizer a dicta mudança, sem fazer o dicto termo, e passarem dous mezes depois d'elle absente, sem o elle fazer por si ou por seu procurador, será logo riscado de Irmão, sem mais outra diligencia; e os Irmãos que forem já velhos ou aposentados, digo, ou achacados, que quizerem ser aposentados, farão petição á Mesa, e 'nella

..

se resolverá se têm idade, ou sufficientes achaques que os impidam a servir, e achando-se que é verdade a sua súplica, se lhes fará termo de aposentadoria na fôrma acima declarada, com obrigação de mandarem satisfazer a dicta esmola de aposentadoria; e da mesma sorte serão jubilados os Irmãos, que tiverem trinta annos continuos de serviço d'esta Sancta Irmandade, querendo usar do privilegio da jubilação, mandando satisfazer as dictas distribuições; porém, uns e outros assim jubilados, ficarão sempre obrigados a mandar dizer, além das dictas distribuições, e rezarem, as duas Missas e tres Officios, pela alma de qualquer Irmão defuncto.

CAPITULO XXIV.

DOS DIAS EM QUE DEVE HAVER MESA D'ESTA SANCTA IRMANDADE.

Estabelecemos, que para bom regimento d'esta Sancta Irmandade, e conservação e augmento da sua fazenda, se faça cada mez uma juncta de todos os officiaes da Mesa, em a qual se tractarão os negocios que houver, e se despacharão as petições que se offerecerem, á qual Mesa é obrigado o procurador a assistir, para dar conta de todos os negocios, e do estado d'elles, e das dividas que se devem, e do estado e modo, que ha de haver em sua arrecadação para 'nisso se prover com brevidade, e estas Mesas se farão no último ou penultimo dia de cada mez, pelas 3 horas da tarde, 'naquelles mezes em que não ha Missa cantada da Senhora, ou Officios da Irmandade, porque havendo-os nos dictos dias, se poderá saber dos dictos negocios, e os andadores darão recado aos Irmãos da Mesa e Procurador, para que se achem presentes em cada uma das dictas Mesas, e não assistindo o Procurador a cada uma d'ellas, pagará meio tostão por cada vez que faltar, não mostrando justa causa de escusa, e o Escrivão lhe apontará logo a dicta multa.

CAPITULO XXV.

DA FÓRMA EM QUE SE HÃO DE EXECUTAR AS DIVIDAS QUE OS IRMÃOS
DEVEREM A ESTA SANCTA IRMANDADE.

Conformando-nos com o que dispõem os Estatutos antigos, confirmados pelos Illustrissimos Senhores Bispos Condes, nossos prelados, em que concedem jurisdição aos Juizes d'esta Sancta Irmandade para poderem mandar executar os Irmãos, que por qualquer modo lhes estiverem devendo dinheiro, procedendo na dicta execução com munitorios até proferir sentença declaratoria de excommunhão maior contra os devedores; estabelecemos que os Juizes d'esta Sancta Irmandade possam mandar executar aos Irmãos que deverem dinheiro procedido de thesouraria, entradas ou multetas, ou outro qualquer effeito pertencente a ella, procedendo na dicta execução com munitorios, até proferir sentença declaratoria de excommunhão maior, dos quaes procedimentos será Escrivão o da Irmandade, e havendo no caso alguns embargos, serão remettidos ao juizo do Reverendo Doutor Vigario geral para determinar o que fôr justiça.

CAPITULO XXVI.

DA FÓRMA EM QUE SE HÃO DE HAVER OS IRMÃOS,
QUE TIVEREM REQUERIMENTO.

Estabelecemos, que havendo algum Irmão que tenha algum requerimento na Mesa, de que espere despacho em qualquer materia, tanto que fizer presente seu requerimento, ou por palavra ou por escripto,

se sairá para fóra do congresso, para o logar que lhe assignarem os Juizes, até se lhe dar resposta ou despacho, o que cumprirá sob pena de não ser ouvido, nem provido em seu requerimento.

CAPITULO XXVII.

QUE EM TODOS OS ACTOS EM QUE SE JUNCTAR A IRMANDADE,
SE LEIAM EM PRIMEIRO LOGAR DOUS CAPITULOS
D'ESTES ESTATUTOS.

Estabelecemos, que para melhor constar aos Irmãos, das obrigações que têm de servirem com o zêlo e pontualidade esta Sancta Irmandade, em todos os dias que a Irmandade estiver juncta para celebrar Missas ou Officios, ao dar das galhetas, que é a parte destinada para as minutas se lêrem, lerá o Escrivão em voz alta e intelligivel, ao menos dous capitulos d'estes Estatutos, e tractando-se algum negocio para se determinar na dicta juncta, lerá os capitulos que tractarem do tal negocio, o que assim ordenâmos para todos os Irmãos saberem, e terem na memoria os preceitos a que estão obrigados a esta Sancta Irmandade, para os cumprirem inteiramente, e se resolverem os negocios com todo o acêrto na fórmula dos mesmos Estatutos.

CAPITULO XXVIII.

DA FÓRMA EM QUE SE PROVERÃO OS PRAZOS D'ESTA SANCTA IRMANDADE.

Estabelecemos, que vagando algum prazo de que esta Sancta Irmandade é direito senhorio, ou seja por estarem as vidas acabadas, ou falta de nomeação d'ellas, ou por se julgar devoluto á dicta Irmandade, se fará chamamento de todos os Irmãos para se tractar do provimento do dicto prazo; e sendo para se fazer novo titulo, e renovação de vidas, bastarão só os Irmãos de Mesa, e para se fazer a tal renovação com os accrescentamentos dos fóros que lhes parecer, precedendo primeiro vistoria e medição nas propriedades, e os mais requisitos necessarios confórme o direito, no que lhe encarregamos suas consciencias.

Porém, quando o chamamento fôr para prover algum prazo vago e devoluto á Irmandade, 'neste caso, se chamarão todos os Irmãos para se fazer o provimento, e votarem 'nelle na fôrma seguinte: Em primeiro lugar, o Juiz mais velho proporá á Irmandade as causas por onde está devoluto ou vago o dicto prazo, e procurará se ha alguns pretendentes, para que não vejam, nem ouçam votar no provimento do tal prazo, sob pena de ficarem inhabeis para a pretensão, e de se lhes não proporem seus requerimentos, no que os Juizes terão grande vigilancia; e lidas as petições, sendo todas de Irmãos sacerdotes, será preferido o Irmão mais antigo, sacerdote, que tenha servido de Juiz, ou qualquer outro cargo dos officios da Mesa d'esta Irmandade, de propriedade. e com boa satisfação, e pelo mesmo modo serão preferidos os Irmãos sacerdotes, que não occuparem o logar da Mesa, aos clerigos de ordem inferior, e estes se preferirão aos Irmãos leigos, os quaes outrosim serão preferidos a todas as pessoas que não forem Irmãos.

E quando não haja Irmão algum pretendente, se votará em os de

fóra, com livre arbitrio, sendo sempre em pessoa christã velha, e de que se espere trará o dicto prazo melhorado, e pagará pontualmente as pensões que dever, e o que levar mais votos, será provido no dicto prazo, e da dicta eleição se fará termo que assignará, ebrigando-se a tudo, e a fazer escriptura pública; e nunca em nenhum caso se mudará a natureza do dicto prazo na escriptura que se fizer, antes se conservará na que ao tempo da sua vacatura se achar tem; e isto se guardará ainda que se offereçam pensões de muito maior quantia; e a dicta escriptura e vistoria que se fizer no dicto prazo, na fôrma que acima está declarado, será obrigado a pagar o custo d'ella á pessoa em que se fizer o dicto provimento, ou seja Irmão ou pessoa de fóra, para o que lhe mandarão logo os Juizes, depõsite o dinheiro que fôr necessario, na mão do thesoureiro da Irmandade, e antes de feita a escriptura precedendo a dicta vistoria, que 'nella se ha de lançar, em nenhum modo se intrometterá o tal provido a tractar do dicto prazo, com pena de se haver por nulla a eleição 'nelle feita, e se proceder a outra, e isto lhe notificará o Escrivão da Irmandade tanto como se fizer a eleição.

CAPITULO XXIX.

DO MODÒ QUE SE HA DE TER NOS CONTRACTOS, OU DISTRACIOS QUE TEM,
OU A ADIANTE TIVER ESTA SANCTA IRMANDADE.

Estabelecemos, que, havendo na Irmandade algum dinheiro, que sobeje dos gastos d'ella, e se haja de dar a razão de juro, os Juizes e mais Officiaes da Mesa, precedendo as informações necessarias, e escolhida a pessoa a quem se deve dar o dinheiro sobredicto, lhe farão primeiro dar pessoa abonada, para fiador e principál pagador, assim ao proprio como aos juros, morador 'nesta cidade, e se melhor parecer, sejam muitos os fiadores e principaes pagadores, obrigando cada

um *in solidum* para ficar o dinheiro bem seguro, no que encarregã-
mos muito as consciencias dos Irmãos da Mesa; e fará a dicta pessoa
que tomar os juros, e seus fiadores, o tal contracto por escriptura pública
á qual assistirão, em nome da Irmandade, os Officiaes da Mesa, e as-
signarão as escripturas que se fizerem, e assim lambem assistirão e
assignarão os distractos, e quaesquer outras condições respectivas a
esta materia.

CAPITULO XXX.

QUE OS LEGADOS QUE SE DEIXAREM Á IRMANDADE,
SEJAM LIVRES PARA ELLA SEM EMBARGO
DAS CLAUSULAS DOS TESTADORES.

Por quanto, Antonio de Sá Chaves, nosso Irmão que foi, que Deos
haja, deixou que os Juizes, que fôssem d'esta Irmandade, lhe mandas-
sem dizer todas as sextas feiras do anno e sabbado uma Missa em cada
semana, scilicet ás sextas feiras uma Missa da Paixão, e aos sabbados
Missa de Nossa Senhora, e hão de ser dictas na Igreja de Sanct'Iago
d'esta cidade, na capella de S. Simão, onde o corpo do dicto defun-
cto jaz, e para este legado se cumprir, deixou obrigado um meio ca-
sal, onde chamam o Rodão, e umas geiras de terra, onde chamam
as Pousadas no campo, e o mais rendimento que remanescesse, ficasse
aos Juizes que fôssem em cada um anno d'esta Irmandade.

Conformando-nos nós com o que dispõem os Estatutos antigos, no
Capitulo XXIV, estabelecemos e ordenâmos e nos apraz que, posto que
o testamento do dicto Antonio de Sá diga que o que remaneçar do ren-
dimento do meio casal e geiras de terra, paga a esmola das dictas Mis-
sas, seja para os Juizes; nós havemos por bem, e consentimos por ser-
viço de Deos e de Nossa Senhora, e proveito d'esta Sancta Irmandade,
tirado o que se montar nas dictas Missas, toda a mais renda, que re-

manecer da dicta terra e meio cazal, fique applicada para os gastos d'esta Sancta Irmandade, e o mesmo se fará de hoje em diante, em qualquer outro legado, que, por a mesma fórma e maneira, fôr deixado aos Juizes ou Officiaes d'esta Sancta Irmandade, o que estabelecemos por se evitarem escandalos, em se procurarem ou proverem os officios d'esta Sancta Irmandade, com algum modo de ambição, devendo só procurarem o servil-a com o zêlo do serviço de Deos e de Nossa Senhora.

CAPITULO XXXI.

DO MODO E FÓRMA QUE FARÃO AS OBRAS NECESSARIAS PARA O
CULTO DIVINO, E AS MAIS QUE SE HOUVEREM MISTER
D'ESTA SANCTA IRMANDADE.

Estabelecemos que, sendo necessaria alguma obra para o serviço do culto Divino, ou qualquer outro d'esta Sancta Irmandade, correrá por conta dos Juizes, o propôr em Mesa a necessidade da dicta obra, e resolvendo-se pelos votos dos Irmãos da Mesa, que é precisa e necessaria, elegerão logo um ou dous Irmãos, que forem mais intelligentes para a execução e expedição da obra, e lhes ordenarão os Juizes tomem a expedição d'ella por sua conta, e estes Irmãos, a quem fôr commettida, se informarão do custo da obra e perfeição com que se ha de fazer por apontamentos e declarações escriptas, e darão parte á Mesa, mostrando 'nella os apontamentos, e com os votos dos Irmãos da Mesa se ajustará o computo, e se mandará fazer; e não havendo dinheiro dos rendimentos e accrescimos da Irmandade, para o custo que fizer a dicta obra, haverá finta por todos os Irmãos.

CAPITULO XXXII.

DO REGIMENTO DOS JUIZES E SUA JURISDIÇÃO.

Os Juizes d'esta Sancta Irmandade em toda a jurisdicção necessaria, que para bom governo d'ella por estes Estatutos lhes está concedida, e a elles, como presidentes, estão todos os Irmãos obrigados a obedecer-lhes e a ter-lhes toda a veneração e respeito, que em razão de seus officios se lhes deve; e são obrigados os dictos Juizes a governar esta Sancta Irmandade, na fórma d'estes Estatutos, fazendo com o seu exemplo e auctoridade, que todos os Irmãos cumpram inteiramente com sua obrigação, e guardem o que estão obrigados por estes Estatutos inviolavelmente, e presidirão os dictos Juizes em todos os actos necessarios de ajuntamentos e Mesas, aonde esta Sancta Irmandade se ajuntar, e em tudo terão voto, em primeiro logar que todos os mais Irmãos, consultivo e decisivo, e poderão chamar a Mesa, Juneta particular ou geral, como e quando lhes parecer respeito aos negocios, e bom governo d'esta Sancta Irmandade, no que em tudo lhes encarregâmos suas consciencias, debaixo do juramento de seus officios; e as petições dos Irmãos doentes as despacharão, que o visitador e o procurador junctamente os visitem, porque ha alguns clerigos que têm por costume fazer-se doentes, para se lhes darem d'esta Sancta Irmandade suas esmolas: para isso assistirá o procurador para vêr se é contínuo em as pedir: não informe o visitador, sem se informar com elle, para o que o mandará chamar, e será obrigado a ir; e com esta prevenção se haverão os Juizes nos despachos, cada um aos doentes do seu districto, e não estando algum dos Juizes na terra, o outro, que estiver, poderá despachar as petições todas, e se lhe devam cumprir e guardar.

CAPITULO XXXIII.

DA OBRIGAÇÃO DOS DEPUTADOS.

Estabelecemos que os dous deputados que são os dous Juizes, que immediatamente precederam aos novos, além da obrigação que tem de guardarem em tudo estes Estatutos, como Irmãos que são, assistam sempre na Mesa, e em todos os negocios que se tractarem tenham voto decisivo e consultivo.

CAPITULO XXXIV.

DA OBRIGAÇÃO DOS VISITADORES.

Estabelecemos que os dous Irmãos visitadores guardem inteiramente o que 'nestes Estatutos está declarado, e assistirão sempre na Mesa, a todos os negocios, e 'nelles votarão na mesma fôrma que os deputados; e têm obrigação de visitarem os Irmãos doentes, e de suas doenças e necessidades dar conta em Mesa, para o que levará consigo o procurador a visitar os dictos enfermos, para saber o que se lhes poderá dar, por ter mais noticia dos Irmãos, que sem pejo fazem as petições, ou dos que são mais vergonhosos em pedir para as suas necessidades remedio; que para estes se haverá a Irmandade com mão mais larga, e assim informarão a petição do que se lhes póde dar, para o Juiz o mandar fazer. E outrosim tomarão informações da vida e costumes dos Irmãos, e se acharem algum indecente ao hábito ecclesiastico e exemplo que devemos dar, secreta e particularmente, admoestarão por si o dicto Irmão com toda a caridade, com palavras brandas e cortezes, que

o edifiquem para que se emende; e quando o seu aviso não baste, o farão saber aos Juizes, os quaes na mesma fórma lhe farão segunda exhortação, e quando não tenha effeito será o tal Irmão reprehendido em Mesa, que proverá como fôr mais serviço de Deos e crédito da Irmandade; e na mesma fórma se haverá com os Irmãos, que tiverem entre si discordias, e não obedecendo ás exhortações, serão riscados da Irmandade para os não tornarem a admittir; salvo se fôr a consentimento de todos, e com arrependimento de não terem obedecido ás reprehensões dos reverendos Juizes.

CAPITULO XXXV.

DO REGIMENTO DO ESCRIVÃO.

Estabelecemos, que o Irmão que fôr eleito para Escrivão d'esta Sancta Irmandade, além da observancia d'estes Estatutos, é mais obrigado a guardar com todo o cuidado os livros da fazenda, prazos e escripturas, e mais papeis tocantes ao temporal d'ella, e assim ter em seu poder a bom recado, os livros dos Estatutos novos e velhos, e os livros dos termos das intrancias e accordãos d'esta Irmandade, e seja curioso em os lêr muitas vezes para tudo informar a Mesa em os negocios que succederem, e fará com toda a verdade e consciencia, as distribuições das Missas e dealmaticas, e roes de dividas, que à Irmandade se deverem, assim de fóros e pensões, como de aposentadorias e muletas, para as fazer cobrar, dando os dictos roes ao procurador da Irmandade, para que sem retardação faça a diligencia necessaria para a cobrança, e passará os monitorios que lhe fôr mandado passar com o despacho do Juiz com esse effeito, e fará os termos dos accordãos que se assentarem, e os das intrancias dos Irmãos.

E outrosim, fará os chamamentos das Missas e officios, assignan-

do-os por si, a que se dará inteiro crédito, e sendo caso que a Irmandade queira que o dicto Escrivão, acabado o seu anno, torne a ficar no dicto officio, poderá ficar sendo novamente eleito; mas havendo servido tres annos continuos, não poderá tornar a ser eleito para o dicto officio, salvo se passar de um anno ou mais, o que assim ordenamos para que haja muitas pessoas, que tenham noticias dos bens, rendas e governo d'esta Irmandade, que muito em particular pertence ao dicto Escrivão como secretario, cartorario e distribuidor que é, e terá seu voto na Mesa, consultivo e decisivo em todas as materias.

CAPITULO XXXVI.

DO REGIMENTO DO THESOUREIRO DA IRMANDADE.

Estabelecemos, que o Irmão que fôr eleito para Thesoureiro d'esta Sancta Irmandade, servirá sómente um anno continuado, e não mais, e acabado elle terá contas feitas para as dar em Mesa, em o primeiro dia de fevereiro, em que se celebra a Missa da Purificação de Nossa Senhora, e fará logo entrega ao novo Thesoureiro de todo o dinheiro e mais bens da Irmandade, assim moveis de prata, ornamentos e mais cousas, fechando tudo da sua mão, em os caixões que a Irmandade tem em a Igreja de S. João d'Almedina, dos quaes terá em seu poder as chaves, e tudo entregará pelo inventario ao novo Thesoureiro, de que tudo o Escrivão fará termo no livro das contas, em que se assignarão de como um entrega, e outro recebe com os Juizes e officiaes da Mesa, e terá em seu poder a bom recado, todo o dinheiro que houver na Irmandade, distribuindo-o nas obras necessarias que se mandarem fazer, conforme ao disposto 'nestes Estatutos, e guardará as ordens que se lhe passarem por escripto, para por ellas dar conta, e por sua auctoridade não emprestará cousa atguma dos moveis da Irman-

dado, sem ordem dos dous Juizes d'ella ou da Mesa, salvo para funeral de Irmão defuncto; e terá obrigação de em breve recolher e recadar tudo o que assim emprestar, porque de tudo o que lhe fôr entregue por inventario, está obrigado a dar conta, e faltando alguma cousa a pagar á sua custa, para o que sempre para este officio se elegerá pessoa abonada, que tenha por onde possa pagar o que faltar, e terá na Mesa voto consultivo e decisivo em todas as materias.

CAPITULO XXXVII.

DA FÓRMA EM QUE SE PODERÃO ALTERAR ESTES ESTATUTOS.

Estabelecemos, que se pelo tempo em diante houver cousas necessarias, que convenham ao bom governo d'esta Sancta Irmandade, alterar-se qualquer dos capitulos d'estes Estatutos, accrescentando, diminuindo ou declarando quaesquer substancias d'elles, precedendo as propostas necessarias em Mesa, ordenarão os officiaes d'ella, o que mais conveniente parecer ao serviço de Deos, e bom governo espirital e temporal, e tudo o que assim fôr resolutos pelos Irmãos da Mesa, se proporá e promulgará em geral a toda a Irmandade, e se votará por escrutinio secreto; e vencendo-se pelos mais votos dos Irmãos, ser conveniente o que estiver determinado pelos officiaes da Mesa, ficará sendo estatuto com tanta força e vigor como estes mesmos, e na mesma fôrma se guardará.

E porque para honra e louvor da Virgem Maria, Senhora Nossa, Padroeira d'esta Sancta Irmandade, temos estabelecidos estes Estatutos; nós os Juizes e deputados, e mais officiaes da Mesa, e Irmãos Sacerdotes d'esta cidade de Coimbra, adiante assignados com a devida reverencia de subditos, pedimos ao Illustrissimo e Reverendissimo Senhor, o Senhor Dom João de Mello, Bispo Conde, nosso prelado, que por ser-

viço de Deos; e da Virgem Nossa Senhora, nos faça mercê confirmar estes Estatutos com sua auctoridade ordinaria, como fizeram os Illustrissimos Senhores, seus antecessores, Dom George de Almeida, Dom João Soares de Alvergaria. Dom Manuel de Menezes, Dom Frei Gaspar do Casal; Dom Affonso de Castel-Branco, Dom Martim Affonso Mexia, Dom João Manuel, e pelo Reverendo Cabido da Illustrissima Séde vacante, como consta das suas provisões, assignadas pelos Illustrissimos sobredictos senhores prelados, e selladas com os sêllos de suas armas, as quaes offerecemos a Vossa Senhoria Illustrissima, em o livro dos Estatutos antigos, d'onde os novos se tiraram e composeram (que são estes), por estarem os outros antiquados com o tempo, e necessitarem de algumas declarações e alterações, o que tudo seja para maior gloria e honra de Deos, e serviço da Virgem Maria, Mãe de Deos, e Senhora Nossa.

Antão Saraiva Teixeira — Jeronymo d'Almeida Monteiro — o Padre Antonio Simões — Mauricio Saraiva da Costa — o Padre Araujo Aranha — Matheus Vieira — Ivo de Almeida — o Padre Mathias da Fonseca — o Doutor Antonio Alvres de Carvalho — João Gameiro — João de Sousa Machado — Bento Antunes da Costa.

**Confirmação de todos estes Estatutos, assim velhos como novos,
do Illustrissimo Senhor Bispo Dom João de Mello,
nosso prelado.**

Dom João de Mello, por mercê de Deus e da Sancta Sé Apostolica, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Còja, do conselho de Sua Magestade, etc. A quantos estas nossas letras virem de confirmação e approvação, saude em Jesus Christo Nosso Senhor, que de todos é verdadeira salvação: fazemos saber, que por parte d'alguns conegos de nossa sé, e priores e beneficiados das Egrejas d'esta cidade de Coimbra, e dos Sacerdotes e Clerigos, em esta carta de confraria ajuntamento e conformidade conteúdos, nos foi mostrado este livro de Estatutos, e pedido que emquanto elle é justo, honesto e saudavel ás almas, o quizessemos confirmar, approvar, ratificar, e 'nelle consentir, e o auctorizassemos, e 'nelle intropozessemos nossa auctoridade ordinaria, para que firmemente se guardasse a si por os conegos, priores, beneficiados, sacerdotes e clerigos, que ora presentes são, como por os conegos, priores e beneficiados, sacerdotes e clerigos, que ao diante forem pelos tempos, e assim nos foi mostrado um Estatuto antigo da dieta confraria, confirmado por nosso antecessor, em que se continham quasi todas as cousas, 'neste Estatuto conteúdas, tirando algumas, que de novo se ordenaram e emendaram, pelo tempo o requerer assim: e nós vendo sua justa e honesta petição, e como seu bom zêlo, e virtuoso proposito, merece lhe não neguemos, o que tão justamente nos pedem; considerando a grande necessidade em que os homens estão postos ao tempo da morte, e como 'nesta hora tão terrivel e espantosa, ajudam muito as orações dos devotos, Missas e sacrificios d'esta Sancta Irmandade, instituidas e ordenadas; e assim para as penas do Purgatorio, de nossa certa sciencia, confirmâmos, approvâmos e ratificâmos estes Estatutos, assim velhos como novos, e interpondo 'nelles nossa auctoridade

ordinaria, mandámos em virtude de obediencia, e sob as penas 'nelles postas a todos os Irmãos que ora são, e ao'diante forem, que os cumpram e guardem como 'nelles se contém; em fé e testemunho do que, mandamos ser feito a presente em Coimbra, sob nosso signal e sêllo de nossas armas, aos sete dias do mez de maio de mil seiscentos e noventa e cinco annos. *Dionyzio da Costa Brandão*, secretario de Sua Illustrissima, a fiz escrever e sobscrevi.

J. Bispo Conde.

Logar do Sêllo.

Cópia do assento, que de novo se tomou em Mesa, a fim de se revogar o capitulo trinta e sete d'estes Estatutos, e os mais que encontrarem, o que se declara no mesmo assento, cuja cópia aqui se lançou pela resolução do Illustrissimo Senhor Bispo Conde, o Senhor Antonio de Vasconcellos e Sousa, dado em quatorze de dezembro de mil setecentos e oito, e o theor do assento, é o seguinte:

Aos dezenove dias do mez de setembro de mil setecentos e oito annos, 'nesta Igreja de S. João de Almedina, estando presentes os Irmãos da Mesa, Juizes e Deputados, e mais Juizes que têm servido esta Irmandade, que todos foram chamados para o fim de se propôr as dissensões, que a experiencia tinha mostrado resultavam da determinação dos Estatutos do capitulo trinta e sete, enquanto 'nelle se determinava, que dos negocios que se propozessem na Mesa, se dêsse conta a toda a Irmandade, para que cada um votasse o que lhe parecesse, e proposto assim o referido, por todos os que estavam presentes e abaixo assignados acharem, que pela determinação do dicto capitulo, pela maior parte em todas as funcções, que se propunha algum negocio a toda a Irman-

dade, succedia haver alvoroços e dissensões, de que não só resultava prejuizo a esta Irmandade, mas tambem se não chegava a concluir negocio algum d'ella, e além d'isso causava notavel escandalo; por evitar este e os mais prejuizos, que d'aqui se consideram, e para melhor regimen da mesma Irmandade, assentaram que dando-se primeiro conta ao Illustrissimo Senhor Bispo Conde, nosso prelado, e vendo o dicio Senhor o capitulo referido, informado da verdade do relatado, e havendo por bem se revogasse; d'aqui em diante se propozessem os negocios d'esta Irmandade, e se resolvesse a arbitrio da Mesa, sem ser necessario para este effeito, propôl-os a toda a Irmandade, como até agora se fazia, mas sómente chamando para a Mesa em que se houvesse de resolver, quatro Irmãos dos que tivessem servido de Juizes, com declaração, que dous d'estes sejam do Arco de Almedina para baixo, e dous do Arco de Almedina para cima, os quaes Juizes adjunctos mandarâ chamar o Escrivão, que de presente fôr, e com elles se resolverão os negocios, na fórma acima declarada.

ALVARÁ DE CONFIRMAÇÃO DO ASSENTO (fl. 42).

Antonio de Vasconcellos e Sousa, por mercê de Deus e da Sancta Sé Apostolica, Bispo de Coimbra, Conde d'Arganil, Senhor de Côja, do conselho de Sua Magestade, seu Sumilher da Cortina, etc.

Aos que o presente nosso Alvará de confirmação do assento acima virem, saude em JESUS CRISTO Nosso Senhor. Fazemos saber que a nós enviaram a dizer por sua petição o Juiz e mais officiaes da Mesa da Irmandade dos Clerigos pobres d'esta cidade, que a dicta Mesa com os Juizes, que nella tinham servido em juncta particular, como lhes era permittido pelo Estatuto, no capitulo XXXII, fizera o assento fl. 130, no livro dos assentos da Irmandade que nos apresentavam; e porque

a resolução tomada no dicto assento era a mais conveniente e importante ao bom governo e conservação da dicta Irmandade, pelas razões mencionadas, que, para produzir seu effeito, necessitava de nossa confirmação, nos pediam lhes fizessemos mercê confirmar e mandar cumprir o dicto assento na fôrma d'elle, sem embargo dos Estatutos que parecerem em contrário, e receberiam mercê, segundo da dicta petição constava, que sendo por nós vista e o dicto assento, ponderada a materia d'elle, por ser conveniente, mandámos 'nella pôr nosso despacho do theor seguinte. E confirmámos por Estatuto, este assento de que se faz menção, e para que como tal se observe, mandámos se lance no livro d'elles, aonde se passará Alvará de confirmação: e 'nesta fôrma havemos por declarado o que se ordena no capitulo XXXVII. Coimbra, quatorze de dezembro de mil setecentos e oito. *A. Bispo Conde.* Segundo assim de nosso despacho constava por bem do qual se lançou 'neste Estatuto o dicto assento, e se passou o presente nosso Alvará de confirmação, pelo qual confirmámos e aprovámos o dicto assento, e mandámos em virtude de sancta obediencia, e das mais penas impostas no dicto Estatuto, aos Irmãos da dicta Irmandade o cumpram e guardem, assim como 'nelle se contém, e na mesma fôrma que o deve ser qualquer dos capitulos do dicto Estatuto, sem embargo de quaesquer outros em contrário, e para firmeza de tudo, 'neste intrepômos nossa auctoridade ordinaria, e decreto judicial. Dado em Coimbra, sob nosso signal e sêllo de nossas armas, aos dezesete dias do mez de dezembro de mil setecentos e oito. *Francisco Maciel Malheiro*, escrivão da Camara Ecclesiastica, que o subscrevi, etc.

A. Bispo Conde.

Logar do Sêllo.

Dom Miguel da Annuniação, conego regular de Sancto Agostinho, da congregação reformada de Sancta Cruz, por mercê de Deos, e da Sancta Sé Apostolica, Bispo d'esta mesma cidade, e bispado de Coimbra, governador e administrador do bispado de Leiria, por especial commissão de Sua Sanctidade, Conde d'Arganil, Senhor de Côja, e do conselho de Sua Magestade, a quem Deus guarde, etc.

Aos que o presente nosso Alvará de confirmação virem, fazemos saber que me foram apresentadas os Estatutos retro proxime feitos, coordenados para o bom regimen e conservação da Irmandade dos Clerigos, sita na collegiada de S. João de Almedina d'esta cidade, visto estarem conformes que em nada encontram a nossa sancta fé, catholica e bons costumes, confirmámos os dictos Estatutos, e 'nelles interpômos nossa auctoridade ordinaria, e decreto judicial, para que se cumpram e observem como 'nelles se contém, para sempre ir em augmento a dicta Irmandade, e não serão accrescentados, nem diminuidos os dictos Estatutos, sem concessão ordinaria, etc. Dado em Coimbra, sob o sêllo de nossas armas e nosso signal, aos 28 de janeiro de 1743. Eu *Leandro Vasques de Miranda*, escrivão da Camara Ecclesiastica, o subscrevi.

D. Miguel Bispo Conde.

Logar do Sêllo.

Sêllo..... X.

D'este..... 40.

Registado, *Soares.*

Alvará de confirmação dos Estatutos da Irmandade dos Clerigos, sita na collegiada da Igreja de S. João de Almedina d'esta cidade.

Attendendo os Irmãos da Mesa d'esta Irmandade dos Clerigos pobres ao grande onus, que tem cada um dos Irmãos de dizer, ou mandar dizer duas Missas pela alma de cada Irmão que fallece, e que a mesma Irmandade se acha com rendimento avultado: determinaram na Mesa de cinco de novembro do presente anno, de mil setecentos sessenta e cinco, que se mandasse dizer em qualquer parte, pelos mesmos Irmãos sacerdotes, Missa quotidiana, applicada pelos Irmãos vivos e defunctos, de esmola de cem réis cada Missa, *com a condição, porém*, que quando fallecer algum dos Irmãos, se applicará por elle especialmente, as primeiras cincoenta quotidianas, depois de seu fallecimento; para o que terá obrigação o Reverendo Escrivão da Irmandade, avisar o Irmão que assim as ha de dizer e applicar; como tambem ficará a seu cargo, distribuir todas estas Missas, ou no principio do anno, ou de cada mez; e em attenção a ficarem os Irmãos com a Missa quotidiana, na freguezia sobredicta: resolveram na mesma Mesa ficassem os Irmãos existentes, e que forem desde o principio de janeiro, do proximo anno de mil e setecentos e sessenta e seis, desonerados da obrigação das duas Missas, por cada defuncto que fallecia, e a que estavam obrigados pela determinação do cap. XV, d'este Estatuto a fl. 19. Determinaram mais, que a esmola da dicta Missa quotidiana, se não satisfizesse pelo Reverendo Irmão Thesoureiro, sem se lhe appresentar certidão jurada dos Irmãos que as disserem, e por assim ser agradavel a todos, e util á Irmandade, mandaram fazer esse Estatuto que assignaram, e pedem ao Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo Conde, a confirmação d'elle. E eu o Padre João de Figueiredo da Cruz, Escrivão d'esta Irmandade, que o subscrevi e assignei.—
O Padre João de Figueiredo da Cruz — o Padre Thimoteo Diogo, Juiz — Antonio Francisco Ribeiro — o Padre Francisco de Almeida — o Padre João Alves de Lemos — o Padre Antonio Mendes — o Padre Francisco da Cruz — Bernardo Felix Correia, Thesoureiro — Antonio Rodrigues Balthasar — o Padrè Manuel da Cruz e Silva.

Haja vista ao Reverendo Doutor Promotor.

Bispo Conde.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.

A moderação e refórma do capitulo XV, a fl. 19 d'estes Estatutos é utilissima, e redunda em maior bem espiritual das almas dos Irmãos vivos e defunctos d'esta Sancta Irmandade, por cujo motivo parece, lhe pôde V. Ex.^a mandar passar Alvará de confirmação, na fórma do es-tylo.

Promotor, *Miguel da Silva de Oliveira.*

Dom Miguel da Annuniação, conego regular de Sancto Agostinho, da congregação reformada de Sancta Cruz, por mercê de Deus e da Sancta Sé Apostolica, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Côja, e do conselho de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc.

Aos que o presente nosso Alvará de confirmação virem, fazemos saber que por parte dos Juizes e mais Irmãos da Mesa da Irmandade dos Clerigos pobres, erecta na collegiada de S. João d'Almedina d'esta cidade de Coimbra, nos foi appresentada a moderação e refórma do cap. XV dos seus Estatutos, que fica declarada a fl. 46 d'este livro, para ser por nós confirmada e approvada, e porque 'nella não encontrâmos cousa alguma, que se opponha á disciplina da Igreja e bons costumes, antes nos parece muito util ao bem espiritual das almas de todos os Irmãos vivos e defunctos, a confirmâmos e interpômos nossa auctoridade ordinaria, e decreto judicial, para que assim se cumpra e observe como 'nella se contém; declarando que vindo caso em que falleçam dois Irmãos ao mesmo tempo, ou antes que se acabem de celebrar as Missas applicadas áquelle que ultimamente tiver fallecido, se distribuam logo as do segundo a outro sacerdote, para que as celebre logo sem espe-

rar que se acabem as do primeiro, e o mesmo se observará respectivamente, se morrerem tres ou mais junctos; e 'nesta parte encarregá-mos gravemente a consciencia do Reverendo Escrivão, que assim o observe por ser materia muito grave e de prejuizo para as almas dos Irmãos defunctos; como tambem de não distribuir as dictas Missas, se não pelos Irmãos da mesma Irmandade, dos quaes não acceitará certidão sem ser jurada, na qual declarem, que por elles mesmos foram satisfeitas. E para que o perigo da dilação d'ellas, que pretendemos evitar na distribuição, se evite tambem na celebração, o Reverendo Escrivão terá grande cuidado e vigilancia em assentar o dia em que entrega a distribuição, para que depois pela entrega da certidão, possa vir no conhecimento dos sacerdotes que foram omissoes em as celebrar dentro d'aquelle tempo, além do qual se não podem dilatar; seguindo 'nisto o juizo dos melhores AA., e declarações da sagrada congregação, e aos que achar omissoes 'neste ponto lhes não distribuirá mais Missas. E no caso que entre os sacerdotes da Irmandade se não achar quem as possa dizer, não fará a repartição por outros de fóra, sem serem ouvidos os Juizes, a fim de que entre si consultem a que sacerdotes se poderão recommendar com segurança, para que não resulte ás almas dos Irmãos prejuizo algum, nem se frustre o fim para que se fez esta moderação e refórma, a qual sómente 'nestes termos e clausulas, declarámos confirmada. Dado em Coimbra, sob nosso signal e sêllo das nossas armas, aos 6 de fevereiro de 1767: e eu o Padre Jeronymo Saraiva dos Sanctos, escrivão da Camara Ecclesiastica. o subscrevi. Declarámos que o tempo em qual se deve cumprir as Missas, é o de um mez: e eu o Padre Jeronymo Saraiva dos Sanctos, escrivão da Camara Ecclesiastica, o declarei, era supra.

D. Miguel Bispo Conde.

Logar do Sêllo.

Provisão e confirmação do Estatuto supra, que V. Ex.^a mandou passar a favor da Irmandade dos Clerigos pobres d'esta cidade.

Para V. Ex.^a vêr e assignar.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Os Juizes e Deputados, e mais Officiaes da Mesa da Irmandade dos Clerigos pobres, erecta na Igreja de S. João d'Almedina d'esta cidade de Coimbra, expõem a V. Ex.^a que no livro de seus accordos a fl. 87, se acha um, tomado em Mesa de 20 de setembro de 1793, no qual entre outras cousas se dispõe, que, tendo-se instituido uma Missa quotidiana pelos Irmãos vivos e defunctos, sendo d'estas particularmente cincoenta por cada um Irmão que fôsse fallecendo, ficando assim os Irmãos alliviados da obrigação que tinham pelo cap. XV, fl. 19 d'estes Estatutos, de dizerem ou mandarem dizer todos singular e particularmente pela alma de qualquer Irmão que fallecesse, cuja substituição foi accordada na Mesa de 5 de novembro de 1765 ut fl. 46, e confirmada em Estatuto pelo Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, Sr. D. Miguel da Anunciação, como consta da sua provisão de fl. 47 d'este livro: e pensando a dicta Mesa, e a actual que o rendimento ordinario da sua Irmandade, sendo bem governado, e não havendo perda, retardamentos ou despesas extraordinarias, como póde acontecer, bem se podia cumprir com a Missa quotidiana inteiramente por vivos e defunctos; e mandarem-se dizer, além da dicta quotidiana, as cincoenta Missas pela alma de qualquer Irmão que fôsse fallecendo; accordaram que assim se cumprisse, não occorrendo alguma despesa maior e precisa, ou fallencia extraordinaria no rendimento, e mórmente no fundo da Irmandade; pois que então ficaria livre ao Irmão Secretario, e muito mais á Mesa que então governar a Irmandade, o incluir durando a dicta falha de perda, retardamento ou despesas extraordinarias, aquel-

las cincoenta Missas, que se disserem particularmente por cada um dos Irmãos, que fallecerem na referida quotidiana, na fôrma que até agora se practicava por virtude do sobredito Estatuto e Alvará, que o confirmou: E 'nestes termos pedem reverentemente a V. Ex.^a, que havendo por confirmados os Estatutos, se digne approvar este accôrdo como tal, mandando por seu Alvará se observe na referida fôrma tambem como Estatuto, que fica sendo. Coimbra, em Mesa de 3 de setembro de 1801, e eu o Beneficiado *Antonio Joaquim d'Aguiar Figueiredo*, Secretario da Irmandade, que o escrevi e assignei.— *Manuel Cardozo* — *Luiz Antonio Lopes Pires* — *Francisco Simões* — *João d'Almeida e Figueiredo* — *Manuel de Meira Salgueiro* — *Philippe do Espirito Sancto Reis* — *José Gomes de Figueiredo Rodrigues* — *João de Moraes Coutinho* — *Francisco José de Torres* — *Agostinho José Mendes* — *Antonio Joaquim d'Aguiar Figueiredo*, Secretario — *Antonio José da Fonseca Bordallo*.

Haja vista ao Reverendo Doutor Promotor. Coimbra, em Juucta do governo do bispado de 23 de setembro de 1801.

Pereira, Sousa, Dr. Pereira.

A novo capitulo suscita a primeira obrigação d'esta Irmandade, quanto fôr compativel com as forças e reditos da mesma; porisso faz-se digno da confirmação pedida.

Promotor, *Domingues.*

Passe provisão de confirmação. Coimbra, em Mesa de 20 de Novembro de 1801.

Pereira, Gouvêa, Dr. Pereira.

Dom Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, por mercê de Deus e da Sancta Sé Apostolica, Bispo de Coimbra, Conde d'Arganil, Senhor de Cója, reformador e reitor da Universidade, e do conselho do Principe Regente Nosso Senhor, etc.

Fazemos saber, que visto o novo accôrdo d'esta Irmandade, escripto a folhas quarenta e sete, e seguinte d'este livro de seus Estatutos, se dirigir a maior beneficio das almas dos Irmãos defunctos; e ser porisso attendivel a súplica que no fim d'elle nos dirigem: portanto, havendo nós, por confirmados os dictos Estatutos, com as suas declarações e modificações: pelo presente Alvará approvâmos e confirmâmos o sobredicto novo accôrdo, o qual mandâmos se cumpra e guarde, como 'nelle se contém, e como Estatuto que fica sendo; e para sua maior validade, no mesmo interpomos a nossa auctoridade ordinaria e judicial decreto. Dado em Coimbra, sob o sêllo de nossas armas, e signal do nosso M. R. Dr. Provisor, Presidente da Juncta do governo do bispado, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e um annos. E eu *Theotónio Mendes de Carvalho*, Escrivão da Camara Ecclesiastica, o escrevi.

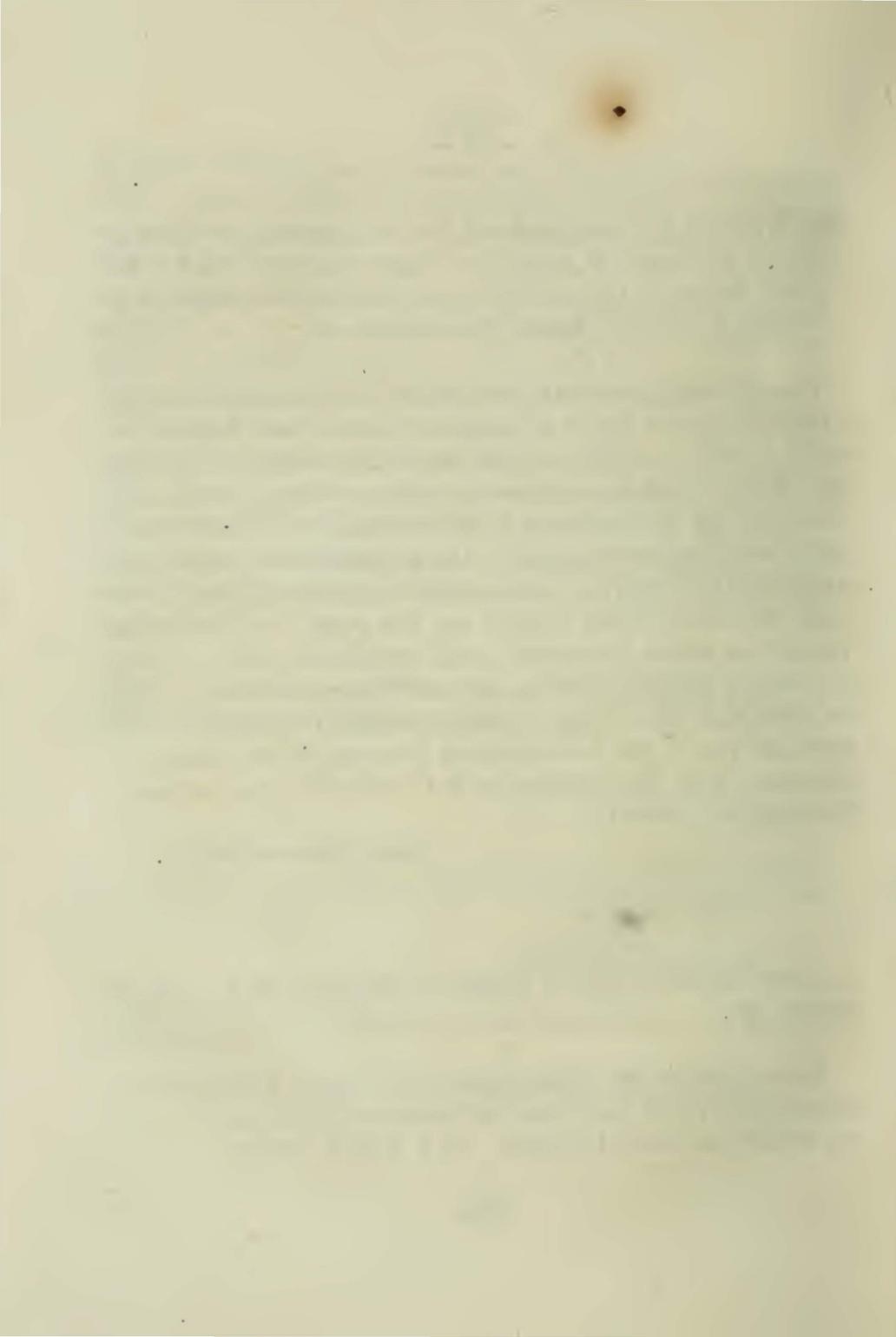
Manuel de Jesus Pereira.

Logar do Sêllo.

Alvará de confirmação do accôrdo fl. 49, na fórmula que 'nelle se contém, etc.

A Escripura de que se faz menção no fim do cap. I dos Estatutos, acha-se no livro das Escripturas da Irmandade, a fl. 93 até 99, e está no Archivo da mesma Irmandade, em S. João d'Almedina.

FIM.



INDEX

DOS

CAPITULOS D'ESTE LIVRO.

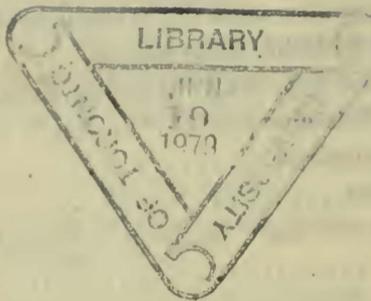


	Pag.
PREFACIO.....	6
Cap. I.— Da Igreja e lugar em que esta Sancta Irmandade está fundada.....	7
Cap. II.— Da razão, porque esta Sancta Irmandade se trasladou para a Igreja de S. João d'Almedina, e guisamentos ao Thesoureiro d'ella.	ib.
Cap. III.— Da fórma em que se farão as pautas para eleição dos officiaes da Mesa.....	8
Cap. IV. — Do dia em que se ha de fazer a eleição	9
Cap. V. — Da fórma com que se ha de fazer eleição dos officiaes. .	10
Cap. VI. — Dos officiaes da Mesa que hão de servir.....	11
Cap. VII.— Da procissão solemne d'esta Sancta Irmandade, que cada anno se ha de fazer.....	12
Cap. VIII.— Da festa principal da Irmandade, e propina ao Thesoureiro da Igreja.....	13
Cap. IX.— Dos dias em que se dirão as Missas cantadas de Nossa Senhora, a que esta Irmandade é obrigada.....	14
Cap. X.— Das festas de Nossa Senhora, em que se hão de celebrar as Missas	15
Cap. XI. — Do officio geral, no oitavario dos Sanctos.....	ib.
Cap. XII. — Dos Irmãos doctes e encarcerados.....	16

	Pag.
Cap. XIII.— Da assistencia que se ha de fazer ao Irmão, que estiver em artigo de morte	17
Cap. XIV.— Do enterramento dos Irmãos defunctos.	18
Cap. XV.— Dos officios que se hão de fazer pelas almas dos Irmãos defunctos	19
Cap. XVI.— Do silencio que se ha de ter nos officios divinos, procissão e enterramento	20
Cap. XVII.— De como devem ser contados nas Egrejas em que assistirem os Irmãos que vierem ás obrigações da Irmandade.	21
Cap. XVIII.— Da fórma em que se hão de prover as varas e brandões dos Juizes, e o officio de Escrivão, e mais officiaes da Mesa, estando os proprietarios absentes	22
Cap. XIX.— Como se procederá contra os Irmãos que não obedecerem aos chamamentos e mais obrigações d'esta Sancta Irmandade.	23
Cap. XX.— Do modo com que a Mesa procederá sobre as discordias dos Irmãos.	ib.
Cap. XXI.— Das intrancias dos Irmãos.	24
Cap. XXII.— Da intrancia dos Irmãos leigos, que nesta Irmandade sómente se poderão admittir.	25
Cap. XXIII.— Das aposentadorias dos Irmãos	27
Cap. XXIV.— Dos dias em que deve haver Mesa d'esta Sancta Irmandade	28
Cap. XXV.— Da fórma em que se hão de executar as dividas que os Irmãos deverem a esta Sancta Irmandade.	29
Cap. XXVI.— Da fórma em que se hão de haver os Irmãos que tiverem requerimento.	ib.
Cap. XXVII.— Que em todos os actos em que se juncta a Irmandade, se leiam em primeiro logar dous capitulos.	30
Cap. XXVIII.— Da fórma em que se proverão os prazos d'esta Sancta Irmandade.	31
Cap. XXIX.— Do modo que se ha de ter nos contractos ou distractos, que tem, ou a diante tiver esta Sancta Irmandade.	32

	Pag.
Cap. XXX.— Que os legados, que se deixarem á Irmandade sejam livres para ella, sem embargo das clausulas dos testadores	33
Cap. XXXI.— Do modo que farão as obras necessarias para o Culto Divino, e as mais que se houverem mister.	34
Cap. XXXII. — Do regimento dos Juizes, e sua jurisdicção.	35
Cap. XXXIII. — Da obrigação dos Deputados.	36
Cap. XXXIV. — Da obrigação dos Visitadores.	ib.
Cap. XXXV. — Do regimento do Escrivão.	37
Cap. XXXVI. — Do regimento do Thesoureiro.	38
Cap. XXXVII.— Da fôrma em que se poderão alterar estes Estatutos.	39
Confirmação de todos estes Estatutos, assim velhos como novos do Ill. ^{mo} Sr. Bispo Conde, D. João de Mello, nosso prelado.	41
Cópia do assento, que revoga o Cap. XXXVII d'estes Estatutos.	42
Confirmação de todos estes Estatutos pelo Ex. ^{mo} e Rev. ^{mo} Sr. Bispo Conde, D. Miguel da Annunciação.	45
Instituição da Missa quotidiana.	46
Confirmação d'esta instituição pelo Ex. ^{mo} Sr. Bispo D. Miguel da Annunciação.	48
Nova instituição de cincoenta Missas por cada um Irmão que fallecer, além da quotidiana, por vivos e defunctos.	49
Confirmação d'esta instituição pelo Ex. ^{mo} Sr. Bispo, D. Francisco de Lemós.	51









0000774

HS

BRIEF

3 1761 06573495 6

